



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

FRANCIELE APARECIDA DE ASSIS MOLINA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS EM LINHAS GERAIS:
CARACTERÍSTICAS, PROCEDIMENTO E ACESSO**

JUIZ DE FORA – MG

2015

FRANCIELE APARECIDA DE ASSIS MOLINA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS EM LINHAS GERAIS:
CARACTERÍSTICAS, PROCEDIMENTO E ACESSO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Livia Barletta Giacomini

JUIZ DE FORA – MG

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Fronzielle Aparecida de Assis Molina

Aluno

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis em linhas gerais :
Características, procedimento e acesso.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Quero Procomuni

Sandra Bara Alves

Filvado

Aprovada em 10/07 / 2015.

Dedico esse trabalho aos meus pais que me deram a vida, e aos meus queridos avos pelos ensinamentos do dia-a-dia.

Venho de tantas tempestades
que já até perdi o medo da chuva.

Edelzia Oliveira

Resumo

O presente trabalho visa demonstrar de forma clara como os Juizados Especiais Estaduais Cíveis foram criados, como são acessados, qual sua composição, quais são os recursos que se pode impetrar, dentre outros aspectos. Inicialmente será abordado sua criação, logo será feito um simples apanhado de como ele se organiza e qual sua competência para o mesmo, será examinada a forma recursal e em seguida a acessibilidade dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis que se faz valer pela nossa sociedade. Desta forma, o trabalho passará a análise geral dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis de uma maneira clara e rápida, tentando abordar os principais trechos.

Palavras-Chave: Juizados. Acesso. Celeridade. Autocomposição. Conciliação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS: ASPECTOS GERAIS	09
2.1 Juizados Especiais Estaduais Cíveis: uma análise de sua criação e algumas características	09
2.2 Da composição dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis	12
2.3 Conciliação: a autocomposição processual	13
3 O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS	17
3.1 O procedimento em linhas gerais	17
3.2 Aplicação e adequação dos Recursos cabíveis nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis	20
4 O ACESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS	25
4.1 Análise Geral	25
4.2 O acesso como garantia constitucional	27
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende apresentar e explicar, como funciona os processos de um modo geral nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Considerado um dos maiores órgãos do judiciário encontra-se nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, antes denominados de Juizados de Pequenas Causas, e este é doutrinado pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Classificam-se como um órgão no qual julga as ações propostas na maioria das vezes por pessoas com menos condições de contratarem um advogado para que possam propor a ação e resolver o litígio que houver entre as partes.

O Juizado Especial Estadual Cível tem como enfoque as ações com menor complexidade, mais fáceis de serem resolvidas.

Visto que, os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, é um órgão no qual atende a maior massa carente que se enquadra no nosso ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo será abordada a originalidade dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, tendo como fonte de inspiração os princípios que o norteiam, e que serão usados caso ocorram lacunas na lei.

Ainda no primeiro capítulo será abordada a composição dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e logo em seguida a propositura da conciliação juntamente com a autocomposição que é uma das chaves para a solução da demanda proposta nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, que diga-se de passagem seria um modo mais fácil de se solucionar os litígios ocorridos.

Será abordado, de modo breve, a agilidade e a celeridade processual, de grande importância o acesso das partes junto aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, que na maioria das vezes se torna uma fonte para a resolução de litígios considerados pequenos, pois a classe que procura os Juizados, nem sempre tem a possibilidade de custear um advogado para impetrar a ação desejada.

No segundo capítulo será abordado primeiramente em seu subtítulo a modalidade dos procedimentos legais para a propositura da ação nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis assim como os modelos de sentença que podem ser dadas pelo juiz, em seguida, no próximo subtítulo serão demonstrados os tipos de recursos que podem ser impetrados para decisões que não se enquadrem com o requerido pela parte, tem-se o enfoque total de como foram criados, quais suas finalidade, objetivos, quem compõem tal órgão, quais são seus

procedimentos, os recursos adotados e por fim a sua acessibilidade pelas partes detentoras de direito.

E por fim, em seu último capítulo será abordado o acesso nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis de modo geral, tendo como finalidade e principal objetivo como os cidadãos iram acessar o judiciário para propor as ações desejadas.

De forma clara, podemos notar que os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, são um órgão provido por Juízes Togados (magistrados), ou pelos Juízes Togados e Leigos (que não são de fato magistrados), ambos com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade.

Será demonstrado que a celeridade/agilidade processual nos Juizados Especiais Cíveis é de grande valia, devido o maior nível de conciliação, e também o menor tempo possível que se leva para a execução da demanda. Nota-se que o acesso nos Juizados Especiais Cíveis é alarmante em relação a “massa carente”, e também devido a sua agilidade processual, pois, na maioria das vezes essas pessoas buscam além de acesso prático a agilidade processual para a demanda desejada.

Desta forma, pode-se notar que o trabalho terá enfoque de como os Juizados Especiais Cíveis são de grande valia para o nosso âmbito jurídico, pois é de um procedimento ágil e fácil para na maioria das vezes, pessoas que não tem condições financeiras de custear com um bom advogado, desta forma o ingresso no Juizado Especial Cível faz com que haja a solução do litígio para ambas as partes, e com maior agilidade processual.

A presente pesquisa pretende ser bibliográfica.

A bibliografia referente à pesquisa será por meio de livros, revistas jurídicas, revistas informativas, jornais, sítios da internet etc. Antecipadamente e de modo ainda provisório encontram-se ao final deste projeto algumas das referências a serem utilizadas. Outras, com certeza, futuramente, comporão o corpo bibliográfico da pesquisa.

2 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS: ASPECTOS GERAIS

2.1 Juizados Especiais Estaduais Cíveis: uma análise de sua criação e algumas características

Para melhor compreender como os Juizados Especiais Estaduais Cíveis se destacam no ordenamento jurídico como, deve-se fazer um pequeno relato de sua criação.

Passa-se a analisar seus primeiros passos onde destaca-se a experiência do Conselho de Conciliação e Arbitragem, que fora criado no Rio Grande do Sul, em 1982, tão somente a “aprovação da Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas”(BAHENA, 2006, p.23).

Na Carta Magna é expressa à criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984¹, que foi de grande marco para a elaboração em seguida dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995², “foi a partir da Constituição de 1988 que ficou prevista a criação dos *Juizados Especiais* para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade”(REINALDO FILHO, 1999, p. 4).

Nesse sentido, vale transcrever os artigos pertinentes:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; [...]

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...]

Em enfoque, nota-se que o principal motivo para a criação dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis vem das causas de menor complexidade e também a agilidade processual, devido ao maior nível de conciliação, e também ao menor tempo possível que se leva para a execução da demanda. Assim, considera-se como um órgão do Poder Judiciário onde os cidadãos procuram para resolver questões simples de maneira rápida e sem custos, buscando sempre um acordo entre as partes.

¹ Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas

² Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

Tendo por pano de fundo um procedimento centrado em três aspectos fundamentais – a isenção de taxas e custas, a desnecessidade de representação por advogado e a celeridade processual –, favoreceu a universalização da jurisdição, permitindo o acesso à Justiça de parcelas cada vez maiores da sociedade, em especial dos menos favorecidos pela fortuna, e possibilitando que pequenos litígios, antes não levados ao conhecimento dos juízes, passassem a fazer parte do dia-a-dia das cortes judiciais, revelando o efeito do que se convencionou chamar de ‘litigiosidade contida’(REINALDO FILHO, 1999, p.1).

Dessa forma como já dito, a norma dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis veio disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, sendo devidamente aprovado com a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, entrando em vigor seis meses após sua publicação, antes disso o órgão usado era o Juizado de Pequenas Causas, que julgava e processava demandas cujo valor não excedesse vinte salários mínimos, a partir desta promulgação, passou-se a julgar demandas de menor complexidade.

Ressalta-se o artigo 3º, inciso I da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo; [...]

Tão somente se abstendo na questão de conciliação, julgamento e valores nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nota-se que no artigo 2º da referida Lei, o processo em si, irá se estabelecer dentro dos princípios e critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos ligados ao melhor atendimento aos cidadãos e principalmente a agilidade processual, tendo como fonte, suprir lacunas que a Lei deixar.

Os princípios orientadores do processo especial, indicados no art. 2º é bem ver, servem como a principal referência do exegeta na tarefa de suprir as lacunas deixadas pela Lei dos Juizados Especiais. Deles não se pode afastar e, ao encontrar solução, fora das fronteiras da lei especial, com eles não condizente, deverá repudiá-la, elaborando outra que se conforme a esses princípios (REINALDO FILHO, 1999, p. 17).

Tais princípios, assim como a própria Lei, em destaque, encontram-se elencados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, e vale dizer que são bases da teoria geral do processo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito; [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Dos princípios que norteiam os processos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, vale destacar o modo peculiar de cada um.

O princípio da oralidade nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, traduz-se, “quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo” (BONADIA NETO, 2002).

O princípio da simplicidade basicamente se orienta com a modalidade de que o processo deve se seguir simples para o melhor aproveitamento da demanda, sem a complexidade das demais ações, fazendo com que haja a agilidade processual.

O princípio da informalidade é norteador de um processo mais simples, sem modalidades expressas, é de fato “caracterizado pela simplicidade sendo descabidas as arguições, questões prejudiciais ou mesmo realização de perícias”(MORAES, 1998, p.52).

O princípio da economia processual, é aquele que se faz de um processo prático, sem delongas no tempo, é “voltado à consecução da finalidade do processo com o menor dispêndio da atividade jurisdicional”(REINALDO FILHO, 1999, p. 15).

Já o princípio da celeridade, nada mais é, que a celeridade do processo, ou seja, o processo devera ser resolvido de forma rápida, atendendo sua finalidade e propósito, satisfazendo o interesse do cidadão que deseja o melhor esclarecimento do processo proposto.

Nos dizeres de Silvana Campos Moraes (1998, p. 52):

Celeridade e concentração, características que resultam do empenho em evitar dilatações de prazos, impedindo que o processo se arraste no tempo. Por conseguinte, não cabem incidentes que protelem o julgamaneto, que deve dar-se no prazo máximo duas semanas. A concentração da causa está intimamente ligada à celeridade.

Nesse sentido, na ausência de previsões legais que porventura possam existir em relação a determinadas matérias, ou seja, em caso de tais existências de lacunas deixadas pela referida Lei, o aplicador da norma deve-se apegar aos princípios informativos da Lei. “Deles não se pode afastar e, ao encontrar solução, fora das fronteiras da lei especial, com eles não condizente, deverá repudiá-la, elaborando outra que se adeque a esses princípios.” (REINALDO FILHO, 1996, p. 41).

Tais postulados têm papel fundamental, pois se prestam não apenas a aclarar a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e permitir a integração do direito objetivo, mas também servem como verdadeiro norte para alterações legislativas futuras. O processo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, então, 'orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação' (SODRÉ, 2005, p.5).

Desta forma, pode-se dizer que os princípios postulados na Carta Magna, e no ordenamento de vários doutrinadores são de grande valia para as ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis, que de fato, serão usados nas lacunas do direito que por ventura aparecerem nos processos propostos pelas as partes.

2.2 Da composição dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, como qualquer outro órgão jurisdicional é composto pela secretaria, o juiz de direito, ou também denominado juiz togado, o juiz leigo e os conciliadores nomeados pelo Tribunal de Justiça.

Como exposto no artigo 5º, 6º e 7º da Lei 9.009 de 26 de setembro de 1995, as ações impostas nos Juizados Especiais Cíveis podem ser julgadas tanto por juizes leigos, juizes togados e os conciliadores, que fazem com que a parte e o processo tenha como principal a agilidade.

Art. 5º O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica.

Art. 6º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência.

Parágrafo único. Os juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

O juiz leigo, nada mais é, que uma pessoa escolhida pelo tribunal, que preferencialmente seja advogado com mais de cinco anos de prática forense, com o objetivo de auxiliar o juiz togado, este, o juiz togado, é o bacharel em direito, devidamente concursado e no cargo da magistratura, ou seja, que usa toga.

- *juiz de direito*, quem despacha os processos, preside as audiências de instrução e julgamento e decide os pedidos;

- *juiz leigo*, que poderá também presidir a instrução e proferir sentença, a qual será submetida imediatamente ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis (SILVA, 2006, p. 5).

Já os conciliadores são aqueles que se encontram somente nas audiências de conciliação e que lavram os termos de acordos celebrados entre as partes, tais conciliadores serão em preferencial, bacharéis em direito. (SILVA, 2006, p. 6).

Mas, somente o juiz togado é o que tem poderes suficientes para mediante sentença, o julgamento do caso.

Vale dizer que em alguns pontos dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis a presença de conciliadores e juízes são substituídas por estagiários de Direito, por se tratar de conciliação, na prática do trabalho junto ao órgão nota-se com grande frequência esse tipo de posição.

2.3 Conciliação: a autocomposição processual

A autocomposição processual nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis é a modalidade que se enquadra entre as partes para a solução do litígio.

A autocomposição processual é quando as partes abrem mão do seu interesse para que haja a solução do litígio, mas vale ressaltar, que nem sempre ambas as partes abrem mão do direito por um todo, há na maioria das vezes o acordo entre as partes, para que haja a satisfação de todos os envolvidos na demanda, desta forma se digam como soluções parciais para com os litígios. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008).

A autocomposição desta forma é destacada por se estabelecer de três formas diferentes, e estas são, a modalidade da *desistência*; onde consiste na renúncia do direito, ou seja, uma das partes abre mão para a outra; *submissão*; é quando uma das partes tem a ciência que esta de fato errada e assume o erro, e por fim a *transação* que é quando ha reciprocidade entre ambas as partes, ambas abrem mão do direito. (ALBINO, SILBA, BRITO, RANGEL, 2014).

Ou seja, a autocomposição, é onde há o litígio e esse se resolve da maneira mais fácil para ambas as partes, onde nenhuma delas irá perder.

Juntamente, vale a pena ressaltar como a conciliação se enquadra junto a autocomposição.

A conciliação sempre é proposta ao início da audiência inicial, para que se possa chegar em um acordo favorável para ambas as partes, se resumindo aos termos da demanda posto em juízo, “a conciliação é considerada como instrumento mais saudável e cultural utilizado pelas partes na solução do conflito” (SILVA, 2006, p. 180).

Diante nota-se que o princípio maior que rege o sistema nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis é o da tentativa de conciliação entre as partes, pela qual não só o litígio que se estabelece mas também o aspecto subjetivo do conflito são resolvidos mediante concessões entre ambas as partes.

Nas palavras de Luiz Cláudio Silva (2006, p. 180):

Não obstante, a inserção da conciliação no rito dos Juizados Especiais é considerada um grande avanço, pois seu escopo é o de desafogar a Justiça, proporcionando ao magistrado que simplesmente homologue o acordo celebrado entre as partes que, em princípio, chegaram num consenso em razão do prestigiado trabalho do Conciliador. Convencendo-as de que a conciliação seria a forma mais satisfatória para por fim ao conflito, interfere o juiz togado apenas para homologar o acordo firmado, sendo os conciliadores auxiliares da Justiça e recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, conforme art. 7º da Lei nº 9.099/95.

A grande maioria dos processos propostos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis são resolvidos na Audiência de Conciliação, nela, o conciliador, que não se enquadra como Juiz, conversa com as partes envolvidas tentando que ambas entrem em um acordo para solucionar o litígio, vale dizer, que as partes poderão, em qualquer fase do processo, apresentar uma nova proposta de acordo.

Em parte, vale transcrever os artigos pertinentes, que estão dispostos na Lei 9.099/95:

Art. 21 Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quando ao disposto do §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22 A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Dessa forma, nota-se que o quanto antes se chegar em um acordo entre as partes, seria de fato melhor para as vias judiciais do processo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, tão somente, mas também em qualquer outro órgão jurisdicional.

É relevante ressaltar que na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) a modalidade da autocomposição e expressamente colocada em prática, como demonstra o artigo 165 da referida Lei.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiência de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º A composição e a organização dos centros serão definidos pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá surgir soluções para o litígio, senda vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim como nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, o NCPC tem a modalidade do conciliador que poderá sugerir soluções ao conflito, assim como se é feito nos Juizados, desta forma pode-se notar que o NCPC se enquadra na modalidade dos Juzaidos.

Nota-se também quando se é falado em autocomposição, o artigo é bem claro, ressalta-se o trecho a seguir:

O *caput* do dispositivo e o seu parágrafo primeiro determinam a criação e centros de conciliação mediação, pelos tribunais, que realizarão sessões e audiências, visando a estimular a autocomposição. A composição e a organização do centro serão de responsabilidade do tribunal, observando as normas do Conselho Nacional de Justiça (WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO, MELLI, 2015, p. 310).

Outro artigo pertinente que pode ser abordado, pois além de destacar a autocomposição que será a partir de então adotada pelo NCPC destaca também os princípios que norteiam a autocomposição processual na demanda civil, o que se segue.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

No artigo transcrito, além de demonstra os princípios que nortearam as atividades dos envolvidos na prática dos métodos de autocomposição, verifica-se também que mais uma vez

é de fato garantidor que a autocomposição se enquadre no NCPC assim como é usada nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, fazendo com que haja a facilidade de se resolver a demanda de forma que nenhuma das partes perca tanto.

3 O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

3.1 O procedimento em linhas gerais

O processo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis é de grande importância devido sua funcionalidade e agilidade para as partes.

As partes, no processo estão expressas no artigo 8º da Lei 9.099/95, que estipula quais serão as partes legítimas e ilegítimas para a propositura das ações Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Este artigo contém limitações relacionadas com as pessoas que podem (ou não) ser parte no processo instituído para o Juizado Especial. O tema não tem que ver propriamente com o da *legitimatio ad causam*, mas simplesmente com inadequação do processo especialíssimo quando a ação envolver algumas delas, em alguns casos como autoras e em outros como rés. Por conseguinte, a causa não admitida no Juizado Especial em função das partes nela intervenientes poderá ser aforada pelas mesmas pessoas em outro órgão jurisdicional. Não se trata de reconhecer a ilegitimidade da parte, mas apenas que, por motivo de ordem subjetiva, a causa não pode ser ajuizada no órgão especialíssimo (DINAMARCO *apud* REINALDO FILHO, 1999, p. 102).

Dessa forma, as partes que podem propor ações perante os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, está expressamente estipulado no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”

O processo pode ser proposto pela parte sem o auxílio de um advogado, se a demanda não ultrapassar vinte salários mínimos, mesmo assim, se houver a necessidade, a parte poderá ser assistida por um profissional de direito, defensor público ou advogado dativo, que é o profissional designado pelo Juiz para auxiliar a parte gratuitamente, como se estipula no artigo 9º da Lei 9.099/95.

Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

A parte que busca êxito na ação deverá comparecer ao Juizado Especial Estadual Cível com todos os documentos que comprove o alegado que se deseja alcançar com o processo, junto com este, deverá conter a Carteira de Identidade, o Cadastro de Pessoa Física (CPF), o

comprovante de residência, e em principal os dados da parte contrária para sua citação, como se estipula o artigo 14 da Lei 9.099/95.

Com enfoque no princípio do informalismo, a lei criou um modo de o processo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis não se transformar em um processo cheio de documentos, termos e certidões, formando - se assim um enorme volume de autos, como nota-se no processo tradicional, na Justiça Comum, mas, como não pode abolir por completo o registro de atos processuais, com respeito à comprovação pelas partes no processo, criou-se desta forma um sistema em que a documentação é mínima, sendo bastante reduzida, ficando, desse forma, dentro do processo que se deseja instituir, apenas os atos considerados essenciais para as delongas do processo. (REINALDO FILHO, 1999, p.120, 121).

O processo seguirá a modalidade escrita ou oral, podendo a parte narrar para o representante da secretaria o acontecido e este elaborar a inicial, ou, como de praxe, se a parte tiver um advogado para representa - lá, este fará a inicial nos moldes em que a parte interessada quiser que conste, e os pedidos iram se seguir nos moldes dos artigos 14, 15, 16 e 17, da Seção V da Lei 9.099/95.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§1º. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

§2º. É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, deste logo, a extensão da obrigação.

§3º. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, deste logo, a sessão de conciliação, dispensado o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

A partir do momento da finalização destes atos para a elaboração do processo, será feita a citação e intimação das partes para que compareçam na hora e data marcada para a referida audiência e apresentação de contestação no referido processo, como demonstra o artigo 18 e 19 da Lei 9.099/95.

Feitas as intimações e citações, para a audiência de conciliação ou a de instrução e julgamento, e as partes não comparecerem se estabelecera a modalidade da revelia, onde serão estipulados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o próprio Juiz não se convencer dos fatos alegados. (CHIMENTI, 2012, p.177 e 178).

Logo após, esse tramite processual onde se estabelece a propositura da ação, os documentos para a elaboração da demanda, a modalidade das provas, a citação e intimação das partes, a marcação da audiência de conciliação e de julgamento e a sentença do processo, onde esta mencionará todos os elementos que convenceram o Juiz a dar ou não a procedência da ação demandada.

A sentença definitiva no processo, nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, poderá ser condenatória, onde se estabelece uma obrigação a ser cumprida pelo vencido a outra parte, declaratória, que reconhece ou declara a existência ou inexistência de uma obrigação e a constitutiva, esta declara algo existente e cria, modifica ou extingue determinada relação ou situação jurídica. (CHIMENTI, 2012, p. 2015).

No Juizado Especial, através de sentença, o Juiz colocará termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito, a exemplo do procedimento adotado no procedimento comum. A diferença que se apresenta é a informalidade e a celeridade do processo. A sentença condenatória, deverá ser por quantia líquida, podendo o Magistrado acrescer os juros e correções monetárias pertinentes ao caso (BAHENA, 2006, p. 48).

Vale ressaltar que a conciliação é uma das principais modalidades no processo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, o Juiz em audiência de Conciliação, sempre tenta propor a mesma entre as partes para que haja o equilíbrio processual, e que não haja o prejuízo maior para alguma das partes. A propósito, a conciliação em alguns casos é a melhor forma de se chegar a um acordo no litígio proposto, onde nenhuma das partes perca tanto quanto a outra, haja vista que na maioria das vezes as partes que propõe tais ações são pessoas simples e de pouco acesso a outras modalidades processuais. (SILVA, 2006, p.58 a 61).

A sentença nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, poderá conter a modalidade de *ultra petita* ou *extra petita*, ou seja, na primeira, é onde o juiz ultrapassa o que foi pedido na inicial pela parte, o juiz vai além dos limites do pedido, já a segunda, *extra petita*, o juiz concede algo que não tem ligação com o que foi pedido na inicial pela parte, quando tal sentença ocorre, poderá ser recorrida com a apelação, no caso da sentença *ultra petita* não gera a anulação total da sentença, apenas em parte, já quando a apelação é proposta no caso de

sentença *extra petita* esta será requerida a anulação da mesma. (REINALDO FILHO, 1999, p. 184).

Com todo o tramite processual nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, deve-se destacar a modalidade dos Recursos, que são propostos para as sentenças nos processos dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

3.2 Aplicação e adequação dos Recursos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis

Mesmo que na realidade o maior enfoque nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis seja a conciliação, faz-se mister ressaltar os recursos ali cabíveis.

O recurso é o instrumento processual de que dispõe o titular desse direito subjetivo de fazer rever a decisão recorrida pela instância superior. Para o exercício de tal direito é necessário que seu titular observe os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (SILVA, 2006, p. 75).

Com o decorrer da demanda processual, assim como todos os processos propostos no ordenamento jurídico, ambos terão a parte na qual será feita o recurso pertinente para cada caso transcrito na inicial.

O recurso é dividido em pressupostos objetivos e pressupostos subjetivos, onde estes são subdivididos em modalidades a serem seguidas, como se destaca a seguir.

Os pressupostos objetivos se dividem *na possibilidade do recurso, na tempestividade, na adequação do recurso, no recolhimento das custas processuais e na capacidade postulatória na fase recursal*. Ambos são requisitos que serão seguidos quando se estabelecer os pressupostos objetivos. (SILVA, 2006, p. 75, *grifo nosso*).

Vale ressaltar cada um, constantes em Luiz Cláudio Silva (2006, p. 75-76):

Na *possibilidade do recurso*, o recurso interposto deve estar previsto em lei, como se nota nas decisões terminativas ou definitivas cabe a modalidade do recurso inominado.

Na *tempestividade*, o recurso, sem delongas, deve ser interposto no prazo legal, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo recorrido por ser intempestivo.

Na *adequação do recurso*, onde quando a parte vencida, querendo interpor o recurso, devera este ser adequado a espécie, quando este interpor o recurso errado, sendo tempestivo, o juiz receberá o mesmo como sendo adequado a espécie, tendo como enfoque a aplicabilidade

do princípio da fungibilidade dos recursos, o aproveitamento do mesmo, sendo que este princípio é amparado nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, pelos princípios da simplicidade e da informalidade dos atos processuais.

No *recolhimento das custas processuais*, que como se estabelece, a parte que quiser recorrer devesse recolher no prazo de quarenta e oito horas o preparo, ou seja as custas processuais para a interposição do recurso.

E por fim a *capacidade postulatória na fase recursal*, nesta modalidade as partes deverão estar assinadas e acompanhadas por um advogado, não tendo importância do valor atribuído na ação, pois apenas o advogado tem a capacidade para postular na esfera de segundo grau de jurisdição.

Já os pressupostos subjetivos se destacam no *interesse na interposição do recurso*, que é uma parte destinada exclusivamente para a parte vencida na sentença recorrida, que se estabelece na parte sucumbente, que pode ser total, quando vencida na totalidade do pedido da inicial, ou parcial, quando vencido apenas em parte, e por fim *na legitimidade para recorrer*, que se enquadram somente nas partes da relação processual, sendo que terceiros estão impossibilitados de recorrer.

Tais recursos, na maioria das vezes estão expressos na legislação, valendo ressaltar seu prazo para a proposição, como devesse ser feito, se há necessidade de preparo, dentre outras formas, assim como nota-se na Lei 9.099/95, em seus artigos 41 a 50, está estipulado à modalidade recursal nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Antes de compreender os Recursos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, deve-se saber que este é representado por órgão recursal próprio, que se denomina como Turma Recursal ou Colégios Recursais, e que o Recurso se baseia como dito em pressupostos objetivos e subjetivos, como se destaca a seguir.

Nas palavras de Demócrito Ramos Reinaldo Filho (1999, p.189):

A turma ou colégio recursal é órgão do próprio Juizado, e não outro distinto, do Poder Judiciário. Não se trata, portanto, de um tribunal inferior de segunda instância, a exemplo dos tribunais de alçada. O julgamento de uma causa de competência dos Juizados Cíveis não sai da esfera da estrutura e organização dos órgãos julgadores deste. A causa é julgada, em primeiro plano, pelo juiz singular e, quando em grau de recurso, por um colegiado. O colégio ou turma recursal não é órgão apartado do Juizado, mas integrante dele próprio, em outra composição. Os integrantes do colégio recursal são juízes de direito e não desembargadores. A forma de escolha fica a cargo da lei estadual de organização judiciária, atentando-se, apenas, à determinação de que são compostos por três juízes.

Em exercício de primeiro grau de jurisdição, as Turmas Recursais são formadas por três juízes togados, estes ficam reunidos em sede dos Juizados ou da circunscrição judiciária, garantindo o princípio do segundo grau de jurisdição com reexame das decisões proferidas pelo juiz singular. (CHIMENTI, 2012, p. 227).

Como se estipula o artigo 41 a 46 da Lei 9.099/95 o primeiro Recurso a ser interposto em sentença proferida nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, que não seja a sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral é o Recurso Inominado.

O Recurso Inominado terá o prazo de dez dias para sua interposição, como se estipula o artigo 42 da Lei 9.099/95, o mesmo terá que ser protocolado por petição escrita, na qual constarão as razões e o pedido do recorrente, vale dizer, que este recurso tem a necessidade do preparo, que é o recolhimento de custas e a realização de depósito recursal prévio, este devera ser feito em 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, após, a secretaria intimara o recorrido para oferecer resposta ao Recurso no prazo de 10 dias. (BAHENA, 2006, p. 49 e 50).

Tal Recurso terá somente o efeito devolutivo, podendo o juiz dar o efeito suspensivo para evitar o dano irreparável para a parte, como se estipula o artigo 43 da Lei 9.099/95.

O artigo supra, diz que o efeito será devolutivo, ou seja, pode-se apenas transferir o conhecimento da matéria impugnada ao Juiz *ad quem*, nestes casos, a sentença deverá ter caráter provisório, se este entender que existe possibilidade de ocorrer danos à parte recorrente (BAHENA, 2006, p.51).

Nas palavras de Demócrito Ramos Reinaldo Filho (1999, p. 203 e 204):

No processo especial, o recurso tem, ordinariamente, efeito devolutivo. O recurso, com esse efeito, opera a devolução da causa ao órgão recursal (do próprio Juizado). Todas as questões suscitadas e discutidas no processo são devolvidas ao conhecimento do colégio recursal, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Somente as matérias não compulsadas e debatidas no primeiro grau é que não podem ser objeto de apreciação pelo órgão recursal no julgamento do recurso, salvo aquelas que devem ser apreciadas de ofício. Com o que aqui foi dito, fica evidente ter aplicação subsidiária ao processo especial a regra do §1º do art. 515 do Código de Processo Civil, referente ao recurso de apelação do sistema recursal codificado. Também se pode negar, já que o 'recurso' previsto na Lei n. 9.099/95 tem as mesmas linhas e traços que particularizam o recurso de apelação do Código, a aplicação supletiva ao processo especial da regra do §2º daquele artigo de lei (art. 515), podendo o colégio recursal do Juizado Especial, ao apreciar o recurso, examinar fundamento do pedido ou da defesa que haja sido rejeitado na sentença.

Dessa forma o efeito suspensivo será dado para evitar o dano irreparável a parte, sendo este dado de ofício ou requerido pelo interessado, impedindo, desta forma, que a sentença

produza todos os efeitos de forma imediata, e caso este pedido seja indeferido pelo juiz, caberá nesse sentido o agravo de instrumento, à Turma Recursal, onde o relator ira conferir o efeito suspensivo visado, porem essa modalidade não é pacifica, e na maioria, muitos defendem que nesse hipótese caberá mandado de segurança. (CHIMENTI, 2012, p. 258).

Analisa-se que, o efeito devolutivo, devolve ao tribunal a apreciação da matéria julgada, para anular ou reformar a sentença, já o efeito suspensivo, é aquele que suspende a vigência de seus termos e validade enquanto o recurso não for julgado.

Após todo esse tramite, ocorrera à intimação das partes para o julgamento do recurso, como demonstra o artigo 45 da Lei 9.099/95, já o julgamento na segunda instância contara apenas da ata, como se estipula o artigo 46 da Lei 9.099/95.

Seguindo a cada artigo da Lei 9.099/95, percebe-se que caberá os Embargos de Declaração quando da sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição omissão ou duvida, como demonstra o artigo 48, da referida Lei.

Nas palavras de Ricardo Cunha Chimenti (2012, p.269 e 270), o autor destaca a peculiaridade de cada caso para que ocorra a propositura dos Embargos de Declaração:

Verifica-se a obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Há contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Omisso é o julgamento que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

Há dúvida quando o julgado não demonstra de forma clara qual a convicção do julgador quanto aos fatos apurados ou mesmo em relação ao direito aplicado.

Os Embargos de Declaração serão interpostos por escrito ou oralmente no prazo de 5 dias, contados da ciência da decisão, vale ressaltar que tal suspende o prazo para recursos, como se estipula os artigos 49 e 50 da Lei 9.099/95.

Ao criar os critérios previstos no artigo mencionado, o Legislador, não cuidou dos embargos de declaração como recurso. Determinou o prazo de cinco dias para interposição dos embargos, que podem ser por escrito ou oralmente, a partir da data da ciência da decisão. Note-se que os embargos de declaração que tiverem caráter escrito ou oral, poderão ser interpostos pela própria parte, já nos embargos declaratórios face os acórdãos da Turma Recursal, deverá, impreterivelmente, ser apresentado pó advogado.

No Juizado Especial, os embargos de declaração suspendem o prazo para recurso, e o prazo para interposição de recursos, deverá iniciar a partir da intimação da sentença ou do acórdão dos embargos (BAHENA, 2006, p. 53).

Desta forma, vale destacar que os Embargos de Declaração dispensam a modalidade do preparo, e como dito, e frisado, seu prazo começa a contar a partir da ciência das partes pela decisão, já em se tratando de embargos contra acórdão, o prazo começa a contar com a publicação da ementa no órgão oficial, e de grande importância destacar que quando houver a propositura dos Embargos de Declaração, como dito, suspendera o prazo para a interposição do recurso. (REINALDO FILHO, 1999, p. 212 e 213).

4 O ACESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

4.1 Análise geral

Para começar a análise referente ao acesso nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, passa-se um trecho de Silvana Campos Moraes (1998, p. 33), que fala sobre o acesso a justiça em relação a sua precariedade.

A falta de acesso às vias jurisdicionais é problema dramático que atinge a população em geral e, em especial, os pequenos litigantes. Esses, sem condições de chegar às portas do Judiciário por questões de ordem econômica, social e psicológica, são a toda hora cerceados na defesa de seus direitos.

O acesso nas vias judiciárias é de grande importância devido a grande quantidade de conflitos existentes em nossa sociedade. Ou seja, mesmo que ocorram conflitos sociais, este se torna uma problemática para a classe com menores condições para com o acesso a justiça.

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa* (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p.39).

Pode-se dizer que o acesso à justiça pelos Juizados Especiais Estaduais Cíveis se dividem de três maneiras, a primeira delas diz respeito à assistência judiciária como meio de superar as dificuldades para o ingresso das ações, que se decorrem da pobreza, desinformação, desorientação, e dentre outras, a segunda consiste em reformas necessárias para a tutela dos interesses difusos e a terceira trata-se de varias transformações no processo e na própria atuação da Justiça, visando, desta maneira a abertura de diversas e necessárias vias de acesso. (MORAES, 1998, p. 21,22 e 23).

O acesso à justiça não se estabelece com o simples protocolo da inicial, “o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 39), ou seja, todos os cidadãos têm o direito ao acesso a justiça de modo igualitário, onde cada um poderá de forma clara se defender de qualquer aspecto jurídico que propuser na demanda.

Pode-se notar que o acesso a justiça é de difícil compreensão, pois com o decorrer dos séculos as mudanças sociais são de grande relevância, passa-se pelo Estado Liberal, onde este preconizava a individualização de direitos, ou seja, o Estado considerava o acesso a justiça como um direito natural para qualquer cidadão. (CAPPELLETI, GARTH, 1988, p. 09 *apud* MEDEIROS, 2015).

Nas palavras de Antonio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p.40):

O acesso à justiça é, pois a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com justiça*.

Como se observa, nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, o devido processo legal é usado em regra para que haja a solução do litígio, ou seja, o acesso a justiça nos Juizados faz com que o processo corra de forma que sua finalidade seja a satisfação com a solução do litígio apresentado entre as partes. Desta forma tendo como que se verificar a pacificação entre as partes com o diálogo, ou seja, na maioria das vezes, como dito, a conciliação.

A igualdade do acesso a justiça de faz valer quando se analisa o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, pois este se configura na garantia ao acesso a justiça por qualquer individuo que tenha seu direito lesado ou ameaçado, desta forma, nota-se que todos devem ter as mesmas oportunidades, o mesmo tratamento quando relacionados com sua defesa de seus interesses pessoais ou não pessoais, ressaltando que todos os indivíduos são homens livres e iguais em direitos. (MORAES, 1998, p.25).

Assim, a igualdade de todos perante a lei garante, a cada um, paridade no tratamento sempre que iguais sejam as condições subjetivas e objetivas às quais a norma jurídica se refere para sua aplicação (MORAES, 1998, p. 25).

Mesmo havendo a igualdade de acesso perante todos os indivíduos, nota-se que para as pessoas que tenham menos condições para propor ações, este acesso é de fato, precário, fazendo com que as pessoas de classe baixa, nem sempre, consigam propor ações e solucionar os litígios do dia-a-dia.

Pode-se dizer que o detentor do direito ao acesso nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, enfrenta sérios obstáculos que o tornam na maioria das vezes distante do Poder Judiciário, tanto devido sua precariedade, tanto ao encontro com o Judiciário ou até mesmo devido a formalidade processual, que as vezes faz com que o detentor do direito se afaste da esfera judiciária.

Nas palavras de Silvana Campos Moraes, (1998, p. 34):

Em decorrência desse fato, torna-se necessário um sistema mais flexível, bem como uma técnica processual, com procedimentos diferenciados, adequados às controvérsias, onde as formas possam melhor adaptar-se às necessidades de um processo célere, social, democrático e assistencial, caracterizado por verdadeira oralidade e desprovido de formalismos inúteis.

Desta forma, pode-se analisar que para o melhor acesso a justiça nos dias atuais, deve ser observada além de qualquer outra área, a de como os cidadãos irão chegar até as postas do judiciário para que este lhe possa atender de maneira ágil para que haja a solução de seu litígio de uma forma que vá satisfazer a todos os envolvidos.

Enfim, o acesso à justiça nos moldes dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, tem que a cada vez se desenvolver para que se atenda o maior número de demandas com a maior agilidade.

4.2 O acesso como garantia constitucional

Como se estipula o artigo 5º, inciso XXXV nota-se o acesso como garantia constitucional para todos perante a Lei. Desta forma a busca da pretensão da tutela jurisdicional, seja satisfeita ou cessada deve ser prestada pelo Estado com eficácia, produzindo assim efeitos no plano fático que acaba transparecendo na efetividade da tutela jurisdicional.

Nas palavras de Adriana Fasolo Pilati Scheleder, (2015, p. 46):

O acesso à justiça não se resume ao acesso ao processo. Nesse perspectiva, decorrem normas constituidoras de direitos e garantias fundamentais não só do inciso citado, mas de outros, tais como nas normas que garantem indenização pela violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, a necessidade de pressupostos de flagrante delito e de ordem judicial para prisão ou violação do lar e as garantias do devido processo legal e da legítima defesa.

Como se trata da garantia do acesso perante a Constituição e pela legislação infraconstitucional, o processo em si, devera ser levado de forma a propiciar às partes que ali estão em um litígio, o acesso a justiça formal e material.

Desta forma:

Ao contrário do que várias decisões judiciais demonstram, o acesso à justiça, além de ser um direito supraconstitucional, não se concretiza somente com a dispensa de custas (assistência judiciária) e assistência advocatícia (assistência jurídica), como se verifica na maioria dos juízos. Para que o acesso à justiça não seja meramente formal, o que seria pensar numa perspectiva leiga. Deve ir ao encontro dos direitos já consagrados nas leis e, em especial na Constituição Federal (SCHELEDER, 2015, p.48).

Nota-se que o acesso à justiça não é simplesmente o acesso ao Poder Judiciário, e sim se enquadra em um procedimento que atenda ao devido processo legal, e este princípio basilar da Constituição Federal, desta forma, se enquadra como sendo o acesso como garantia constitucional em principal.

Como dito anteriormente o acesso a justiça está expressamente presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, que se enquadra como sendo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que é o princípio que no qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário, tendo a parte direito a ver apreciadas pelo juízo competente as suas razões e a ver fundamentadas as decisões que lhes negam conhecimento.

Vale então destacar, nas palavras de Adriana Fasolo Pilati Scheleder, (2015, p. 48):

Acesso à justiça não significa, simplesmente, acesso ao Poder Judiciário, ou uma mera disponibilidade ao cidadão de um instrumento processual; implica, necessariamente, um procedimento que atenda ao devido processo legal. Somente a partir desse princípio fundamental é que se efetivarão os demais princípios constitucionais processuais, tanto no aspecto procedimental – perante o Judiciário – como no substancial – perante o Executivo e Legislativo. Disso se infere que não haverá justiça se não houver respeito às garantias constitucionais processuais do cidadão em juízo.

Desta forma, o processo e a garantia dos procedimentos aparecem como instrumento de atuação da justiça, onde o devido processo legal é o meio de efetivação do acesso à justiça, e este acesso à justiça não se confunde com a possibilidade de o cidadão levar a sua pretensão de solução do litígio ao Judiciário, mas significa a efetiva oportunidade de proteção judiciária,

valendo ressaltar o justo processo e a concretização das garantias do cidadão em juízo. (SCHELEDER, 2015, p. 49).

5 CONCLUSÃO

O trabalho recorrido mostrou como é de grande importância os Juizados Especiais Estaduais Cíveis em nosso ordenamento jurídico.

O mesmo permite que ambas as classes possam propor suas ações com mais facilidade e agilidade processual, valendo dizer que terão que se enquadrar em ações de menor complexidade como dito anteriormente.

Foram abordados diversos temas, incluindo a sua criação, como é o trâmite para a propositura da ação, qual sua competência.

Também a modalidade recursal na qual cada órgão tem a sua especificidade, fazendo com que, quando não houver a satisfação de uma das partes, ou seja, a que perder, essa poderá impetrar o recurso necessário para que talvez haja a modificação da sentença, e ambas entrem em um acordo igualitário.

A modalidade da autocomposição fora destacada com suas peculiaridades, onde nota-se que tal modalidade é de grande repercussão para os Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

E por fim fora feita uma análise geral de como é feito o acesso da parte detentora do direito nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, e abordado também, o acesso como garantia constitucional, que na realidade é estabelecido em nossa Constituição federal.

Destacando-se como e o que deve ser feito, qual a dificuldade de cada pessoa para com o acesso e com o próprio processo, valendo dizer que o acesso a cada dia deve acompanhar os moldes da sociedade, pois de fato encontra-se todo o tipo de cidadãos a procura de uma solução para seu problema, e este órgão de fato é muito procurado por qualquer cidadão que vá propor uma ação de menor complexidade.

É de grande relevância de como os Juizados Especiais Estaduais Cíveis vem buscando cada vez mais o atendimento a massa carente de nossa sociedade, trata-se de um sistema com a hiperatividade das causas menos complexas, que trás para si aqueles litígios fáceis de serem resolvidos, e quase sempre são resolvidos na alçada da conciliação, e estas são feitas na maioria das vezes por estagiários destinados a este trabalho.

No trabalho apresentado, foi destacado além da parte recursal, os procedimentos, e as partes, como ditos, destacou-se a forma do acesso perante os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, que faz valer com a chegada do cidadão aos Juizados para a solução do litígio, com a efetividade do devido processo legal, valendo ressaltar a modalidade de acesso como sendo uma forma para que os cidadãos sejam bem orientados nos termos jurisdicionais.

E por fim, demonstra o quanto é um órgão no qual é de fácil acesso para todo o tipo de cidadão, ou seja, em nosso ordenamento jurídico com a lentidão dos processos, na maioria das vezes os Juizados Especiais Estaduais Cíveis estão desafogando nosso judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Livia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#_ftn1>. Acesso em: 09/jun/2015.
- BAHENA, Marcos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminal**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2006.
- BONADIA NETO, Liberato. Juizados Especiais Cíveis – Evolução – Competência e Aplicabilidade, 2006. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=684>>. Acesso em: 03/jun/2015.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- JESUS, Marcos Fernando Rocha de. Autotutela, autocomposição e jurisdição, Maceió, 2011. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2011/09/autotutela-autocomposicao-e-jurisdicao.html>>. Acesso em: 09/jun/2015.
- LINHARES, Erick. **Manual Prático do Juizado Especial Cível**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves de. Os Juizados Especiais Cíveis e o acesso a justiça, **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em : <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11133>. Acesso em: 22/jun/2015.
- MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- REINALDO FFILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. Significado Constitucional do Acesso à Justiça: o mais básico dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_277.pdf>. Acesso em: 30/jun/2015.

SCHUC, Luiz Felipe Siegert. O Juiz leigo nos juizados especiais e os limites de sua atuação, 2014. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/30667/o-juiz-leigo-nos-juizados-especiais-e-os-limites-de-sua-atuacao>>. Acesso em: 01/jun/2015.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VADE-Mecum Compacto: Saraiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.